



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.360.2015-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Daniel Queiroz de Sant'Ana e Marco Antônio Brandão Lopes

PROCURADOR: Thalles Vinicíus de Souza Sales RELATORA: Cons. Dulcinéa Benício de Araújo VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO № 10.135/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO — FUNDEB, EXERCÍCIO DE 2014. TRANSFORMADO EM DILIGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, transformar em diligência para verificar a regular aplicação dos recursos do Fundo, quanto à economicidade, eficiência e efetividade. Vencida a Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo, acompanhada pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votaram pela regularidade com ressalvas das contas, valendo como ressalvas a incompletude do relatório circunstanciado e a ausência de parecer imitido pelo controle interno da unidade.

Rio Branco – Acre, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Processo TCE nº 20.360.2015-10 Acordão 10.135/2017-Plenário

Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.360.2015-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Daniel Queiroz de Sant'Ana e Marco Antônio Brandão Lopes

PROCURADOR: Thalles Vinicíus de Souza Sales RELATORA: Cons. Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Daniel Queiroz de Sant'Ana e Marco Antônio Brandão Lopes¹.
- **2.** Em 04 de maio de 2015, por meio do Ofício n. 349/2015GAB/SEE (fl. 5), as contas foram enviadas à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, h^2 , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 7) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB fls. 09/24.

Processo TCE nº 20.360.2015-10 Acordão 10.135/2017-Plenário

Pág. 3 de 10

¹ Secretário de Estado até 31-03-2014 e desde 1º-04-2014, respectivamente;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC n° 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC n° 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Responsáveis, que ocorreu em 08 de julho do ano em curso, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 425, tendo os Gestores apresentado os esclarecimentos que entendiam necessários ao saneamento das falhas apontadas fls. 43/53 e Anexo 1.
- 5. A DAFO, após diligências e em Relatório conclusivo constante às fls. 77/83, se manifestou pela regularidade das contas apresentadas.
- **6.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, o i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça se pronunciou, acompanhando a manifestação da área técnica fls. 89/90.
- 7. É o Relatório.

Rio Branco-AC, 26 de janeiro de 2017.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.360.2015-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Daniel Queiroz de Sant'Ana e Marco Antônio Brandão Lopes

PROCURADOR: Thalles Vinicíus de Souza Sales RELATORA: Cons. Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Daniel Queiroz de Sant'Ana e Marco Antônio Brandão Lopes, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII do Manual de Referência);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 04/05) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴;

Processo TCE nº 20.360.2015-10 Acordão 10.135/2017-Plenário

Pág. 5 de 10

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) houve o encaminhamento do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência, mas não foram mencionadas as metas previstas, muito menos procedido ao cotejo com as efetivamente realizadas, pelo que se afigura não atendido o item III do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013⁵. Ressalte-se que a mencionada falha, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, pode ser considerada ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁶;
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2014, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.831, de 27-12-2013, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 478.120.982,28 (quatrocentos e setenta e oito milhões cento e vinte mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), **quedou prevendo uma dotação final**, após suplementações⁷ e anulações⁸, de R\$ 488.800.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito milhões oitocentos mil reais);
- f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos:

XIII - o controlador interno.

⁵ Relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência, estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, avaliação dos resultados obtidos, indicando as unidades responsáveis pela execução;

⁶ Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;

⁷ Suplementações: R\$ 121.662.013,53

⁸ Anulações: R\$ 110.982.995,81





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- f.1) o Balanço Orçamentário, o qual foi elaborado em sintonia com o previsto no artigo 102, da Lei n. 4.320/64, demonstra que a receita arrecadada foi de R\$ 480.502.995,18 (quatrocentos e oitenta milhões quinhentos e dois mil novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) e a despesa executada foi de R\$ 480.357.625,09 (quatrocentos e oitenta milhões trezentos e cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos), gerando o *superavit* de R\$ 145.370,09 (cento e quarenta e cinco mil trezentos e setenta reais e nove centavos);
- f.2) o BALANÇO FINANCEIRO elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2014, no montante de R\$ 2.525.906,62 (dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e seis reais e sessenta e dois centavos) foi devidamente confirmado pelos extratos e conciliações bancários;
- f.3) quanto ao Balanço Patrimonial, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 61.128.580,69 (sessenta e um milhões cento e vinte e oito mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), tendo sido apresentado o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis e o Relatório de movimentação do almoxarifado, estando atendidos os itens XIII e XIV, do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência)⁹;
- **f.4)** prosseguindo, a **Demonstração das Variações Patrimoniais**, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que houve o *deficit* de R\$ 2.631.171,57 (dois milhões seiscentos e trinta e um mil cento e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos);
- **g)** no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS** foi encaminhado nos termos do item VIII do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013;
- h) quanto aos demonstrativos dos recursos recebidos e concedidos; das obras contratadas e das diárias, previstos nos itens IX a XII do Anexo VII da

Processo TCE nº 20.360.2015-10 Acordão 10.135/2017-Plenário

Pág. 7 de 10

⁹ XIII. Atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e relação de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e arts. 1º e 2º da Portaria STN Nº 406 de 20 de junho de 2011;

XIV. Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício findo:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolução-TCE n. 87/2013, foram apresentadas declarações de "nada consta", consoante o disposto no § 3º do artigo 2º da mencionada norma¹⁰;

- por fim, no que diz respeito ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, não foi atendido o previsto no item XV do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013¹¹. Ressalte-se mais uma vez que a referida falha, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, pode ser considerada ressalva, nos termos do artigo 51. II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- 3. Assim, ante o exposto, voto, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da PrestaÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos SRS. Daniel Queiroz de Sant'Ana e Marco Antônio Brandão Lopes, considerando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas a incompletude do Relatório Circunstanciado e a ausência de Parecer, emitido pelo Controle Interno da Unidade, em desacordo com o previsto nos itens III e XV do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013;
 - 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- É como Vото.

Rio Branco-AC, 26 de janeiro de 2017.

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO Relatora

^{10 § 3}º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução;

XV. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno, com a demonstração da ciência do gestor, e acompanhado da portaria de nomeação do(s) controlador(es); Processo TCE nº 20.360.2015-10 Acordão 10.135/2017-Plenário Pág. 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.360.2015-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Daniel Queiroz de Sant'Ana e Marco Antônio Brandão Lopes

PROCURADOR: Thalles Vinicíus de Souza Sales RELATORA: Cons. Dulcinéa Benício de Araújo VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

Voto por **transformar em diligência** para verificar a regular aplicação dos recursos do Fundo, quanto à economicidade, eficiência e efetividade.

Rio Branco – Acre, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.360.2015-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Daniel Queiroz de Sant'Ana e Marco Antônio Brandão Lopes

PROCURADOR: Thalles Vinicíus de Souza Sales RELATORA: Cons. Dulcinéa Benício de Araújo VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.269ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 26 de janeiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente: o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Vencida a Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo, acompanhada pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votaram pela regularidade com ressalvas das contas, valendo como ressalvas a incompletude do relatório circunstanciado e a ausência de parecer imitido pelo controle interno da unidade." (à fl. 97)

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor